

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 25/01/10

Roberta Otach Régis
FUNCIONÁRIO

DATA 16 / 10 / 07

PROJETO DE LEI Nº 0318/07

ASSUNTO

"Organiza estabelecimentos bancários a
waiver guarda-valores a disposição de
seus clientes e usuários e dá outras
providências".

AUTOR Alípio Rodrigues



Lei N. 9.457, DE 31/03/2009

DOM. Nº 14.037, DE 09/04/2009.

Legislação 1716 2009

[Handwritten mark]

4

 <p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p> <p>AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES Vice-Prefeito</p>		<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952 www.fortaleza.ce.gov.br</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4.180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
SECRETARIADO		
<p>MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA Procuradoria Geral do Município</p> <p>GERALDO BANDEIRA ACCIOLY Controladoria Geral do Município</p> <p>JOSÉ MENELEU NETO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ALEXANDRE JOSÉ MONTALVERNE SILVA Secretaria Municipal de Saúde (INTERINO)</p>	<p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Educação</p> <p>Mª DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA Secretaria de Cultura de Fortaleza</p> <p>MARIA ELAENE R. ALVES Secretaria Municipal de Assist. Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FELJÃO Secretaria Municipal do Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU Secretaria de Turismo de Fortaleza</p> <p>ROBERTO MÁRCIO DUTRA GOMES Secretaria de Esporte e Lazer</p>	<p>MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA</p> <p>ANA LÚCIA OLIVEIRA VIANA Secretaria Executiva Regional I</p> <p>JOACY DA SILVA LEITE Secretaria Executiva Regional II</p> <p>ESTEVAO SAMPAIO ROMCY Secretaria Executiva Regional III</p> <p>ROBERTO RODRIGUES COSTA Secretaria Executiva Regional IV (INTERINO)</p> <p>RÉCIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional V</p> <p>JOÃO JOSÉ MENEZES DE O. SALDANHA Secretaria Executiva Regional VI (INTERINO)</p>

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 9457 DE 31 DE MARÇO DE 2009

Obriga estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza, que possuam sistema de segurança consiste em porta com detector de metais, ficam obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º - Para atingir sua finalidade, o guarda-volumes deverá atender ao seguinte:

I - ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais, e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que utilizam dos serviços do estabelecimento;

II - possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O valor previsto no caput será reajustado anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º - Cabe ao Município, através de seus órgãos componentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município poderá celebrar convênios ou acordos com o Estado, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2009.

Agostinho Frederico Carmo Gomes
P/P PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ATO Nº 2308/2009 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por **ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA**, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. **RESOLVE**, autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCÍCIO	INSC.
		Nº	DATA			
2008.0032.6981-8	1ª VEF	2007/104561	30/12/2007	1 - IPTU	2003, 2004, 2005, 2006	0816/0-2

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento. O executado pagará o valor da execução em 021 (vinte e uma) parcelas, mensais e sucessivas, conforme Decreto nº 12.175 de 22.03.07 que regulamentou a Lei nº 9.134/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9457, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Obriga estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza, que possuam sistema de segurança consistente em porta com detector de metais, ficam obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º Para atingir sua finalidade, o guarda-volumes deverá atender ao seguinte:

I — ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais, e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que se utilizam dos serviços do estabelecimento;

II — possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

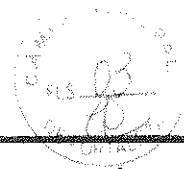
§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor previsto no *caput* será reajustado anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º Cabe ao Município, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município poderá celebrar convênios ou acordos com o Estado, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 de março de 2009.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



PROTÓCOLO
Nº 037.09

Ao COGELE 04.09


Reinaldo R. Saimto
Diretor Geral

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REGRAS FINAL
DATA 19 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR ALIANO GOMES COMO RELATOR
Em 22 de NOV 107 afonso
relatores

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR ALIPIO RODRIGUES

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
DATA 19 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0318 /2007

A COMISSÃO DE REVISÃO FINAL
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2007
PRESIDENTE

“Obriga Estabelecimentos Bancários a manter Guarda-Volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art.1º- Todos os Estabelecimentos Bancários instalados no Município de Fortaleza que possuam sistema de segurança consistente em porta com detector de metais ficam obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art.2º- Para atingir sua finalidade, os guarda-volumes deverão atender ao seguinte:

I – ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que se utilizam dos serviços do estabelecimento;

II – possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

Art.3º- Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.4º. Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O valor previsto no “caput” será reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

DEP. LEGISLATIVO
EM 22 DE NOV 107 às 22h:30 Min
FUNCIONÁRIO

Art.5º-Cabe ao Município através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Estado poderá celebrar convênios ou acordos com os Municípios, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art.6º-O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 4º.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Departamento Legislativo, _____ de Outubro de 2007.

VEREADOR ALÍPIO RODRIGUES

PTN



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ALÍPIO RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos Bancários situados no Município de Fortaleza a instalarem e manterem guarda volumes para utilização de seus clientes e usuários visando garantir a direitos individuais de todos os cidadãos.

A crescente violência que tomou conta do país obrigou os Estabelecimentos Bancários a adotarem medidas de segurança rigorosas, porém, alguns procedimentos ferem os direitos individuais de todos os cidadãos, impondo aos usuários uma exposição excessiva de sua privacidade.

Isto é exatamente o que ocorre com as portas dotadas de detector de metais instaladas nas agências bancárias para evitar que criminosos ingressem no estabelecimento portando armas de fogo. Referidos Sistemas de segurança acusam a presença de metais junto aos usuários travando a porta de acesso, obrigando a pessoa a depositar seus pertences em caixas instaladas junto à porta.

Tal procedimento, no entanto, viola frontalmente os direitos e garantias individuais constitucionalmente garantidos, em especial no Artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, pois invade, de forma contundente, a privacidade do indivíduo.

O ato de despejar seus pertences em uma caixa às vistas de qualquer pessoa que esteja interessada é agressivo à dignidade humana e representa uma inversão repulsiva de valores da sociedade que acaba punindo o cidadão de bem pela violência reinante.

Com a instalação de guarda- volumes, os frequentadores das Agências Bancárias ficam resguardados da violação de seus direitos e podem ver sua dignidade plenamente respeitada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ALIPIO RODRIGUES**

Diante do exposto cotamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto.

Departamento Legislativo, _____ de Outubro de 2007.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 1213 /2007

PROJETO DE LEI Nº. 318 /2007
Vereador Alipio Rodrigues

A ORDEM DO DIA
18/FEB/2009
REPT

O Nobre Vereador Alipio Rodrigues, valendo-se da competência constante na Lei Orgânica do Município de Fortaleza ,apresentou o Projeto de Lei ,que tem a seguinte ementa: **“Obriga estabelecimentos bancários a manter guardas-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.”**”

Sua pretensão encontra respaldo legal nas normas contidas nos artigos 8º,inciso I,45,inciso III e 46, tudo da nossa LOM,devidamente revisionada e em vigência.

Sendo assim,por entender que não vício que macule a constitucionalidade,manifesto-me por sua admissibilidade, esperando que a apreciação de meus pares desta Comissão, seja favorável com o devido encaminhamento de apreciação do Plenário do nosso Poder Legislativo Municipal

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza,

Em 10 de fevereiro de 2007.

ELIANA GOMES
RELATORA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0318/2007.

A ORDEM DO DIA

10/ MAR 2009

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 10 MAR 2009

PRESIDENTE

Obriga estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos bancários instalados no Município de Fortaleza, que possuam sistema de segurança consistente em porta com detector de metais, ficam obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários, a fim de proporcionar-lhes segurança e privacidade.

Art. 2º Para atingir sua finalidade, o guarda-volumes deverá atender ao seguinte:

I — ser instalado em local que antecede a porta com detector de metais, e em quantidade suficiente para atender o fluxo de pessoas que se utilizam dos serviços do estabelecimento;

II — possuir chaves individuais que possam ficar na posse dos clientes e usuários, enquanto permanecerem no interior do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor previsto no *caput* será reajustado anualmente pelos índices oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0052 /2009 – COGEL
Fortaleza, 10 de março de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0318/07**, que: "*Obriga estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus clientes e usuários e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Alípio Rodrigues**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

